



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292252-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que são agravantes MARIO DONISETE APARECIDO DO PRADO e SABRINA SANCHES MARTINS DO PRADO, é agravado JORGE LUIZ DE FRANÇA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292252-67.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGRAVANTES: MARIO DONISETE APARECIDO DO PRADO e SABRINA SANCHES MARTINS DO PRADO

AGRAVADO: JORGE LUIZ DE FRANÇA JUNIOR

VOTO Nº 54.786

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Locação de imóvel – Insurgência contra a decisão que manteve entendimento anterior – Inadmissibilidade – Correto o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração – Questões suscitadas na minuta recursal que, por ora, não foram decididas em primeiro grau, do que decorre a falta de interesse recursal – Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial (contrato de locação de imóvel), rejeitou os embargos de declaração opostos pelos executados, ora agravantes, por considerá-los intempestivos.

Os agravantes aduzem que os embargos de declaração são tempestivos, pois a decisão embargada foi proferida a 22.04.2024, sendo disponibilizada no DJE a 26.04.2024, quinta e sexta-feira, respectivamente, iniciando o prazo recursal a 29.04.2024, uma segunda-feira, com oposição dos embargos de declaração a 05.05.2024, tempestivamente, portanto. Assinalam que, ao contrário do decidido em primeiro grau, a decisão embargada (fl. 386, da execução) possui conteúdo decisório, na medida em que, ao se reportar à decisão de fl. 355, deixou

evidente o entendimento que seus pedidos não seriam apreciados ou julgados. Reafirmam que há contradição e omissão para serem aclarados, pois o juiz não se pronunciou sobre os pedidos de apuração dos valores devidos a cada parte e sobre a necessidade de instauração do cumprimento de sentença, dada a sucumbência recíproca nos embargos à execução nº 1008982-98.2018.8.26.0278. Anotam que o julgamento do agravo de instrumento nº 2034559-51.2020.8.26.0000, de 07.05.2020, ficou restrito a apreciação da impenhorabilidade do bloqueio de R\$ 1.307,56, sem analisar o mérito das demais questões surgidas no feito. Assinalam que nada foi dito sobre a formalização da penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0003067-46.2022.8.26.0278, que deve ser mantida até definição do montante devido a cada parte, nem foi decidido sobre a aplicação da multa por litigância de má-fé ao agravado, que insiste em pedir o levantamento total do valor bloqueado. Pontuam, por fim, que os valores depositados em primeiro grau albergam honorários advocatícios, de sucumbência e contratuais, a serem decotados do cálculo, dada a observância da condição de beneficiários da gratuidade processual e a solução dos embargos à execução. Pedem a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para os fins acima explicitados.

Deferi o efeito suspensivo, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

De início, exorta-se às partes a busca da solução efetiva em torno dos débitos de uma locação residencial, pois, a despeito da simplicidade do caso, se arrasta deste 2018 diante da beligerância instalada nos autos, como se verifica dos inúmeros recursos, militando contra a efetividade da prestação jurisdicional.

A 28.09.2018 o agravado ajuizou a execução de título judicial (contrato de locação residencial) em face dos agravantes exigindo o pagamento da quantia de R\$ 3.147,42. Restou aperfeiçoado o bloqueio de R\$ 1.307,56 (fls. 37/38), objeto de questionamento no agravo de instrumento nº 2034559-51.2020.8.26.0000, julgado a 07.05.2020, (cf. v. acórdão de fls. 16/19), provido em parte para deferir a liberação da quantia de R\$ 316,30, aos agravantes, com a manutenção da constrição dos R\$ 991,26 remanescentes nos autos, sendo inadmitido o Recurso Especial e não conhecido o agravo de despacho denegatório desta decisão (cf. fls. 96/99, 123,126, 147/149 e 199/210, do referido agravo).

De bom alvitre ressaltar que a manutenção da constrição de R\$ 991,26 tomou como parâmetro o débito remanescente indicado pelo agravado naquela ocasião, sem embargo do surgimento dos questionamentos posteriores, em conformidade com o resultado dos embargos à execução opostos pelos agravantes (nº 1008982-98.2018.8.26.0278), na medida em que a sentença lá proferida pendia de confirmação neste Tribunal.

Referidos embargos foram opostos a 29.11.2018, sendo certo que os agravantes depositaram R\$ 1.228,62 a 08.01.2019, (fl. 30), havendo retificação do cálculo pelo credor, ora agravado, para a quantia de R\$ 2.400,97 (fls. 52/59). Na sequência, foi proferida a sentença de parcial procedência dos embargos, cf. fls. 74/77, alterada no julgamento da apelação (fls. 166/170 e 190/192), restando determinado o prosseguimento da execução, isso somente a 23.05.2022.

Feitas essas observações, sobreveio a decisão de julho de 2022 (fl. 355), vazada nos seguintes termos:

(Cumpra-se o v. Acórdão. Ciência às partes. Diligencie-se junto ao SISBAJUD, nos termos determinados pela

instância superior (manutenção parcial do bloqueio, no valor de R\$ 991,26, com desbloqueio do valor remanescente R\$ 316,30). No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento),

Na sequência, o agravado postulou o levantamento da quantia que lhe coube (R\$ 991,26 - fls. 358/359), ao que se opuseram os embargantes, dada a necessidade do encontro de contas, em sede de cumprimento de sentença (fls. 360/362 - 0003067-46.2022.8.26.0278), seguindo-se novas manifestações das partes (fls. 369, 370/377, 379 e 382/385), sendo proferida a decisão de fl. 386, vazada nos seguintes termos:

Vistos. Reporto-me à decisão de p. 355. Cumpra-se ela, integralmente. Int.

Essa decisão foi disponibilizada no DJE de 25.04.2024, considerada publicada a 26.04.2024, com oposição dos embargos de declaração a 05.05.2024, sendo reiterada a necessidade de apreciação das questões agitadas na minuta recursal, contudo, foram rejeitados, ou não conhecidos, dada a intempestividade, conforme decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

É o breve relatório. Decido. O recurso oposto é intempestivo e não merece ser conhecido. Com efeito, a r. decisão de fls. 355 foi publicada aos 22.07.2022 (fl. 357) e os referidos embargos de declaração foram protocolados aos 05.05.2024 (fls. 389/392). O r. despacho de fl. 386, por sua vez, é desprovido de conteúdo decisório, na medida em que se limitou a se reportar a r. decisão de fls. 355. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios para os rejeitar. Intimem-se. Itaquaquecetuba, 31/08/2024.

Esse entendimento deve ser ratificado neste julgamento, pois, como observado no processo de origem, a decisão de fl. 386 nada decidiu sobre as questões agitadas no presente agravo de instrumento, porquanto se limitou a reiterar os termos da r. decisão anterior (fls. 355/357) publicada em julho de 2022, contra a qual os agravantes não se insurgiram.

Os agravantes repetem os requerimentos feitos no curso do processo, com destaque para: a) levantamento dos valores bloqueados, atendendo a decisão de fl. 355; b) apuração de valores devidos a cada parte, se o caso, em sede de cumprimento de sentença; c) manutenção dos valores depositados até o encontro de contas, com deferimento de penhora no rosto dos autos até decisão final; e d) condenação do agravado nas penas por litigância de má-fé.

Tais questões, contudo, ainda não foram decididas em primeiro grau, como anotado pelos próprios agravantes na minuta recursal, de modo que, ainda que vencida a questão da intempestividade dos embargos de declaração, resta evidente a falta de interesse recursal para avançar ao mérito do agravo de instrumento, sendo vedado ao Tribunal apreciar questões ainda não decididas em primeiro grau.

Neste sentido são os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Recurso interposto contra r. decisão que, reportando-se a provimento jurisdicional anterior, intimou o agravante a apresentar cópia da r. decisão que nomeou o inventariante da devedora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. Recurso intempestivo. Decisão agravada que se reporta a decisão anterior, não impugnada, sem nada decidir acerca da matéria

recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069003-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que se reporta às decisões de fls. 417 e 424, sendo que em caso de inércia dever-se-á proceder à intimação da autora para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção – Recurso interposto contra decisão que manteve entendimento anterior – Não cabimento de recurso de agravo – Inadmissibilidade – Ausência de conteúdo decisório – Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição de agravo – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375417-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Isto posto, voto pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator